



PROJETO DE LEI PL./0308.7/2018



Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, no primeiro exercício financeiro de seu mandato, deverá fundamentar tecnicamente todo ato administrativo que tenha por objeto o início de uma obra pública, celebração de convênio ou concessão de subvenção social, caso haja obra ainda não concluída da gestão anterior.

§ 1º A fundamentação a que se refere o *caput* deverá ter como base diagnóstico pormenorizado formulado por equipe técnica responsável designada especificamente para o seu desenvolvimento, o qual deverá conter o estágio em que se encontra a obra inacabada, sua finalidade, as fontes dos recursos que financiam a execução, a necessidade e a proporção das contrapartidas a cargo do Estado e a regularidade fiscal e jurídica das empresas contratadas.

§ 2º Nas obras mencionadas no *caput*, a administração pública deverá priorizar aquelas relativas às áreas de educação, saúde e assistência social e, caso alguma delas já tenha alcançado o estágio de execução mínimo de 70% (setenta por cento) em relação ao projeto atualizado, deverá ser objeto central de continuidade até sua efetiva conclusão, salvo por força maior ou caso fortuito.

§ 3º As obras já iniciadas com financiamento instituições financeiras ou parcerias, que estejam paralisadas pelo descumprimento da exigência de contrapartida de recursos do Estado deverão ter precedência na disponibilização financeira para cumprimento das cláusulas do respectivo contrato, em respeito à cronologia, etapas e prazos previstos e pactuados no projeto que deu origem à obra.

§ 4º Em caso de paralisação da obra por culpa exclusiva da empresa contratada, não se aplica o disposto no *caput*.

Art. 2º Nos casos em que a prevalência do interesse público estiver explicitamente configurada, assim como as imprevisibilidades derivadas de fatos supervenientes, a análise executada com base no diagnóstico inicial ensejarem a imperiosa modificação das diretrizes da presente Lei, a administração pública fica dispensada da exigência de fundamentação prevista no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente
121ª Sessão de 18/12/18
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário



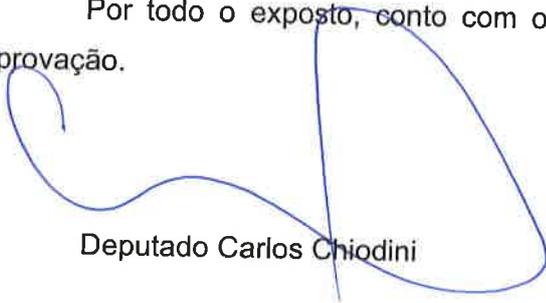
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva obrigar o Administrador Público a fundamentar, com base em um diagnóstico pormenorizado elaborado por equipe técnica responsável, no primeiro exercício financeiro de seu mandato, todo ato administrativo que tenha por objeto o início de uma obra pública, celebração de convênio ou concessão de subvenção social, caso haja obra ainda não concluída da gestão anterior.

A medida ora proposta visa preservar a continuidade das obras, convênios e subvenções sociais, que, independente do motivo de sua paralisação, ocasiona o desprestígio do Poder Público, desperdício de dinheiro público e reforçam a ideia de que o interesse público não está sendo atendido.

Pela magnitude do desperdício, indignação, indiferença e irresponsabilidade com que esse problema vem sendo tratado ao longo do tempo, é que proponho o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para sua aprovação.


Deputado Carlos Chiodini